

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/05/24

ITEM Nº 150

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

150 TC-003875.989.22-0

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Nelita Cristina Michel Franceschini.

Advogado(s): Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP nº 294.771), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da Prefeita MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 15) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Apontamentos remanescentes da Fiscalização Ordenada 02/2022: Infiltração no teto do pátio da escola;
- Desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada 05/2022: a creche em geral carece de manutenção; ausência de cobertura entre as dependências e diversos utensílios da cozinha que não estão em funcionamento.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Investidura do cargo de Controlador Interno mediante função gratificada, descumprindo, a nosso ver, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que expressamente reserva os cargos em comissão e funções gratificadas às atividades de direção, chefia e assessoramento;
- Analisando o relatório anual emitido pelo Controle Interno, não identificamos abordagens sobre aspectos operacionais dos serviços prestados à população.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Involução da Nota do IEG-M;
- Desacertos constatados no questionário do indicador.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Estagnação da Nota do IEG-M;
- Impropriedades verificadas nos quesitos do índice.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Falhas identificadas no setor, que comprometem o desempenho do indicador.
- As Fiscalizações Ordenadas descritas no item A.4 também evidenciam falhas no planejamento, tendo em vista que os apontamentos remanescentes das mencionadas Fiscalizações Ordenadas estão relacionados a aspectos estruturais das unidades de ensino visitadas.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Nem todas as unidades de Saúde possuem Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB);
- O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implementado para seus profissionais de saúde;
- O município não disponibiliza serviço de agendamento não presencial de consulta médica na Atenção Básica.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Apontamentos diversos que indicam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Estagnação da Nota do IEG-M em baixo índice de efetividade;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Estagnação da Nota do IEG-M em baixo índice de efetividade;

- Diversos desacertos constatados no questionário do indicador.

B.8. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Remanesce a situação em que o Município não está exigindo a comprovação de esquema vacinal completo para o exercício de atividades laborais dos seus servidores.

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O montante da abertura de créditos adicionais alimentados no Sistema Audesp diverge do valor informado pela Origem;

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de 59,15% da Despesa Fixada inicial.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Inexistência de documentação hábil que permita a conciliação bancária das contas junto aos tribunais;

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Descumprimento do prazo previsto no Artigo 535, §3º, inciso II do CPC (02 meses para pagamento de obrigação de pequeno valor);
- Quebra de ordem cronológica de pagamento de obrigações pequeno valor;
- Inexistência de registros eficientes de controle de requisitórios de baixa monta;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Empenhos referentes à “Despesa de Pessoal” contabilizados de forma equivocada;
- Ausência de inserção dos valores despendidos com pessoal no Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana (CISMETRO) no limite de “Despesas de Pessoal”.

C.1.9.2. HORAS EXTRAS

- Realização reiterada de horas extras por vários servidores municipais, descaracterizando a natureza eventual dos serviços demandados;
- Extrapolação do limite legal de duas horas diárias previstas no artigo 59 da CLT.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Foram detectadas divergências entre as informações encaminhadas pela Origem durante a fiscalização e aquelas alimentadas no sistema Audep – Fase III - Atos de Pessoal;
- Nomeação de servidores em cargos comissionados com atribuições genéricas;
- Nomeação de servidores em cargos comissionados sem escolaridade compatível;
- Nomeação de servidor em cargo comissionado que não possui previsão legal.

C.1.10.1 SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidor exercendo função diversa da qual foi originalmente nomeado.

C.1.10.3. PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS

- Pagamento de vale alimentação a dois servidores inativos aposentados por invalidez, infringindo a Lei Municipal nº 2.468/2021, que revogou o pagamento de vale alimentação a aposentados e pensionistas.

C.2.1. ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de inventário de bens móveis, imóveis e nos almoxarifados da municipalidade no exercício, desatendendo à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

C.2.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Ausência de prestação de informações no sistema Audesp descumprindo as Instruções desta Casa de Contas.

C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- O Plano de Ação não contempla a adequação de seu SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540/2020;
- As ações previstas no Plano de Ação, com prazo de implantação já expirado, não foram realizadas.

C.2.5 DÍVIDA ATIVA

- O valor da conta “Provisão para Perdas” representa mais de 300% de toda a Dívida Ativa Tributária de Longo Prazo;
- Falta de regulamentação para o trâmite da execução judicial.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão Responsável pela educação;
- Falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935 de 11/12/2019.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Descumprimento do Piso do Magistério Público da Educação Básica.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Gestor do Fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

D.1.6.1. AUTO DE VISTORIA DE CORPO DE BOMBEIROS NAS UNIDADES ESCOLARES

- As unidades escolares não possuem AVCB.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Conselho não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

D.2.3.1 PRONTO SOCORRO MUNICIPAL "SANTA CRUZ"

- Falta de AVCB;
- Inexistência de farmacêutico ou responsável técnico substituto;
- Ausência de banheiro adaptado para Pessoas com Necessidades Especiais.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A página eletrônica que trata das Licitações apresenta erro;
- Falta de divulgação, em tempo real, das despesas ocorridas e das receitas arrecadadas;
- Os contratos e termos aditivos do exercício de 2021 a 2023 não estão disponíveis;
- A opção para consulta das remunerações individualizadas não retorna nenhum dado;
- Relatórios de Gestão Fiscal, dados necessários à informação de diárias e passagens e dados gerais para o acompanhamento de programas não localizados;
- Desatendimento à Lei Federal nº 12.527/2011.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Município poderá não atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos quesitos do I-Plan (Metas 16.6 e 16.7), I-Fiscal (Meta 10.4.), I-Educ (Metas 4.1 e 4.2), I-Saúde (Meta 3.8), I-Amb (Meta 11.6), I-Cidade (Meta 11.5) e I-Gov TI (Meta 16.6).

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de Documentos no Sistema AUDESP;
- Descumprimento das Instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Após regular notificação (evento 32.1), a Responsável, Sra. Nelita Cristina Michel Franceschini, apresentou justificativas e documentos (evento 53), devidamente analisados.

ATJ Econômico-Financeira (evento 72.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Setor Especializado da ATJ (evento 72.2) validou a aplicação dos mínimos constitucionais no ensino e na saúde, bem como a utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB, destinando percentual adequado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e a observância do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu, portanto, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações para correção dos desacertos identificados pelo IEG-M.

Igualmente, **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 72.3) e **Chefia de ATJ** (evento 73.4) manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em apreço, com recomendações, notadamente quanto à

continuidade dos esforços para melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 77.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

- IEG-M – Baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos (C e C+);
- Item B.1 – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pela queda do indicador setorial ao pior patamar possível no âmbito do IEG-M (“C” – baixo nível de adequação);
- Item B.3 – falhas na gestão do ensino municipal, ensejando a estagnação do índice setorial em patamar insuficiente no âmbito do IEG-M, desta vez com nota “C+”; e
- Item C.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 59,15% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (reincidência).

Propôs, ainda, a emissão das seguintes recomendações:

- Item A.4 – sane as falhas apontadas no âmbito das Fiscalizações Ordenadas realizadas no período (Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares; Organizações Sociais – Saúde; Creches);
- Item A.5 – promova a criação de cargo efetivo de Controlador Interno, cujo provimento deverá ocorrer mediante concurso público; bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor, garantindo sua efetiva atuação;
- Itens B.2, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à

população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Itens B.6, C.1.1, C.1.10, C.2.3 e E.2 – alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

- Item C.1.5.1 – a respeito da dívida de precatórios, realize a conciliação bancária da conta contábil junto ao saldo das contas bancárias dos Tribunais;

- Item C.1.5.2 – aprimore o controle dos requisitórios de baixa monta;

- Item C.1.9.1 – aproprie os gastos com o Consórcio Intermunicipal – CISMETRO nas despesas com pessoal, conforme exige o art. 18, §1º, da LRF;

- Item C.1.9.2 – limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais;

- Item C.1.10.3 – cesse o pagamento de vale alimentação a aposentados e pensionistas, dando cumprimento à Lei Municipal nº 2.468/2021;

- Item C.2.1 – realize o inventário dos bens móveis e imóveis, conforme art. 96 da Lei nº 4.320/1964;

- Item C.2.4 – promova as adequações necessárias no Plano de Ação para implantação do SIAFIC;

- Item D.1.3 – garanta que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação); bem como implemente os serviços de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

- Item D.1.6.1 - providencie, com urgência, a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino;

- Item D.2.2 – garanta a efetiva atuação do controle social da saúde municipal;
- Item D.2.3.1 – sane as falhas verificadas na gestão do Pronto Socorro Municipal “Santa Cruz”;
- Item E.1 – observe as normas de transparência vigentes; e
- Item F.2 – cumpra as Instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema Audep.

Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006829.989.20-1	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE -TCESP 31 de agosto de 2023 Trânsito em julgado em 18 de outubro de 2023		
2020	TC-002846.989.20-0	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE 21 de maio de 2022 Trânsito em julgado em 7 de julho de 2022		
2019	TC-004498.989.19-3	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli (Gabinete do Conselheiro Robson Marinho) DOE 2 de outubro de 2021 Trânsito em julgado em 24 de novembro de 2021		

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-003875.989.22-0

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Campinas	Médio	21.768 habitantes	R\$ 5.792,21

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	16,70%	(15%)
Aplicação no Ensino	29,01%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	77,54%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	43,06%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 8,76% [R\$ 11.044.206,12]	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 23.071.674,00	
Receita Corrente Líquida	R\$ 125.613.352,93	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	B+	B	B	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C+
i-Saúde	B	B	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas da Prefeitura MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, referentes ao exercício de 2022, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 29,01% da receita resultante de impostos

(artigo 212 da CF¹), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020², destinando-se 77,54% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI³, da Constituição Federal e 26⁴ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O correto investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C+ – Em fase de adequação”, registrando-se apenas discreta melhoria com relação ao resultado obtido no período antecedente (2021 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Pisos salariais mensais dos professores de Creche e pré-escola inferiores ao piso nacional;
- Ausência de entrega do uniforme escolar nas escolas dos Anos Iniciais;
- Inexistência de indicador próprio de qualidade de ensino;

¹ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁴ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- A Prefeitura Municipal não oferece os Anos Finais do Ensino Fundamental;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino municipais possuem AVCB;
- Havia estabelecimentos que necessitavam de reparos;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores;
- Ausência de Plano Municipal pela Primeira infância;
- Falta de instituição dos serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino;
- Número de vagas ofertadas as crianças de 0 a 3 anos inferior à demanda; e
- Possível prejuízo da Política Pública constante no Programa “ENSINO INFANTIL COM QUALIDADE” definido na LOA em razão das vagas ofertadas nas Creches serem em número inferior a necessidade do município, bem como pelo fato do valor empenhado em 2022 para reforma/ampliação de creches ou escolas corresponder a 32,58% do previsto na LDO (situação também corroborada pelos apontamentos remanescentes das Fiscalizações Ordenadas realizadas em 2022 que tinham como Temas: “Educação, Infraestrutura e Programas Suplementares” e “Creches”).

Ademais, Fiscalizações Ordenadas II e V de 2022 evidenciaram falhas relacionadas a infraestrutura e programas suplementares do ensino e creches municipais, parte das quais⁵ ainda não haviam sido corrigidas por

Mês: abril	Tema: Educação: Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	02 / 2022
TC e evento da juntada	TC-010664.989.22-5, evento 11.2.
Irregularidades remanescentes verificadas:	- Infiltração no teto do pátio da escola (Doc. 14).

Mês: novembro	Tema: Creches
Fiscalização Ordenada nº	05 / 2022
TC e evento da juntada	TC-010664.989.22-5, evento 66.3.
Irregularidades remanescentes verificadas:	- As dependências, em geral, carecem de pintura, colocação de azulejos que se despregaram, substituição de portas e de mesas do refeitório danificadas; - Ausência de cobertura entre as dependências; - Há diversos equipamentos ou utensílios da cozinha que não estão em funcionamento na creche visitada. (Doc. 15)

ocasião da nova visita *in loco*. Nesse contexto, expeça-se **severa advertência** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes

Ao segmento da saúde direcionaram-se 16,70% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁶.

O cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no IEG-M (“B – Efetiva”), verificando-se evolução positiva com relação ao período antecedente (2021: “C+ – Em fase de adequação).

Não obstante, a partir do questionário do indicador, a Fiscalização identificou as seguintes oportunidades de melhoria:

- Nem todas as unidades de Saúde possuem Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB). A falta de AVCB no PRONTO SOCORRO MUNICIPAL "SANTA CRUZ" está sendo tratada no item D.2.3.1.
- Quesito 14.0: O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- Quesito 18.0: O município não disponibiliza serviço de agendamento não presencial de consulta médica na Atenção Básica; e
- Quesito 22.8: O município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos;
- Quesito 37.0: O município não possui serviços de atenção pré-hospitalar e Central Samu 192 ou integra Central Samu 192 de abrangência regional.

Tais desacertos ensejam a expedição de **recomendação** à Prefeitura para que adote as medidas corretivas cabíveis, bem como empreenda esforços para elevação da qualidade dos serviços de saúde prestados aos cidadãos.

⁶ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Embora o Município tenha obtido avanço nas áreas de educação e saúde, a nota geral alcançada no IEG-M tem se mantido no patamar “C+ – Em fase de adequação” desde o exercício de 2019⁷. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam **severa advertência** à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de meio ambiente, defesa civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (8,76% - R\$ 11.044.206,12⁸), o resultado financeiro positivo (R\$ 23.071.674,00⁹), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a redução da dívida fundada¹⁰ e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM (“B – Efetiva”) demonstram equilíbrio na gestão local.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	B+	B	B	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C+
i-Saúde	B	B	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 126.084.902,13
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 111.792.807,64
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CÂMARA		R\$ 3.565.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA		R\$ 317.111,63
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		R\$ -
8 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA		R\$ 11.044.206,12 8,76%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 23.071.674,00	R\$ 10.811.101,07	113,41%
Econômico	R\$ 21.607.194,08	R\$ 50.909.583,59	-57,56%
9 Patrimonial	R\$ 81.400.153,06	R\$ 61.454.551,59	32,46%

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual		947.545,73	-100,00%
Precatórios	10.333.560,37	7.096.767,11	45,61%
Parcelamento de Dívidas:	16.599.295,51	25.702.678,62	-35,42%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	16.599.295,51	25.702.678,62	-35,42%
Previdenciárias	15.909.198,59	24.822.496,95	-35,91%
Demais contribuições sociais	690.096,92	880.181,67	-21,60%
Do FGTS			
Outras Dívidas	125.619,31		
Dívida Consolidada	27.058.475,19	33.746.991,46	-19,82%
Ajustes da Fiscalização			
10 Dívida Consolidada Ajustada	27.058.475,19	33.746.991,46	-19,82%

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 54.091.801,12) atingiram 43,06% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹¹.

Não foram constatadas irregularidades no pagamento dos subsídios dos agentes políticos e os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I¹², da Constituição Federal.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS¹³ e ao PASEP¹⁴.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a municipalidade depositou o montante de R\$ R\$ 2.414.677,88, considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conforme apurado pela Fiscalização, nesse ritmo, os precatórios serão quitados até 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Por fim, a Prefeitura pagou os requisitórios de baixa monta e registrou adequadamente, no Balanço Patrimonial, as obrigações judiciais e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.

¹¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
12219.720.126-2017-84 - PGFN 1216152	R\$ 5.617.549,63	200	12	12
10865.723.845/2012-01 - 620089024	R\$ 2.191.497,13	240	12	12
10865.730358/2022-68	R\$ 8.246.973,81	240	4	4
6170819-EC-113/2021	R\$ 2.270.248,78	240	9	9

¹³ Fiscalização analisou as guias de recolhimento por amostragem, bem como verificou a existência de Certidão de Regularidade do FGTS vigente.

No entanto, recomendo à Administração que utilize registros eficientes para controle dos requisitórios de baixa monta, assegurando-se da observância da ordem cronológica e do adimplemento tempestivo dessas obrigações, bem como realize a conciliação bancária da conta contábil junto ao saldo das contas bancárias dos Tribunais.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas da PREFEITA DE IRACEMÁPOLIS, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁵, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹⁶, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino a partir das falhas constatadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Adéque a remuneração dos professores ao mínimo nacional (severa advertência);
- Corrija os desacertos remanescentes identificados nas fiscalizações ordenadas dedicadas a infraestrutura e programas suplementares do ensino e às creches municipais;
- Garanta que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação e implemente os serviços de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- Providencie, com urgência, a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino;

¹⁵ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁶ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Adote as medidas corretivas cabíveis diante dos apontamentos da Fiscalização, bem como empreenda esforços para elevação da qualidade dos serviços de saúde prestados aos cidadãos;
- Garanta a efetiva atuação do controle social da saúde municipal;
- Sane as falhas verificadas na gestão do Pronto Socorro Municipal “Santa Cruz”;
- Realize ajustes nas áreas de meio ambiente, defesa civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário do IEG-M aplicado à administração local (severa advertência);
- Utilize registros eficientes para controle dos requisitórios de baixa monta, assegurando-se da observância da ordem cronológica e do adimplemento tempestivo dessas obrigações, bem como realize a conciliação bancária da conta contábil junto ao saldo das contas bancárias dos Tribunais;
- Promova a criação de cargo efetivo de Controlador Interno, cujo provimento deverá ocorrer mediante concurso público, bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor, garantindo sua efetiva atuação, notadamente quanto à ausência de abordagem dos aspectos operacionais dos serviços prestados à população;
- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU;
- Aproprie os gastos decorrentes de terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal, conforme exige o artigo 18, §1º, da LRF;
- Passe a justificar a necessidade de contratação de horas extras, que deverá ocorrer somente em situações excepcionais e observar o limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- Cesse o pagamento de vale alimentação a aposentados e pensionistas, dando cumprimento à Lei Municipal nº 2.468/2021;

- Realize o inventário dos bens móveis e imóveis, conforme art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
- Promova as adequações necessárias no Plano de Ação para implantação do SIAFIC;
- Observe as normas de transparência vigentes; e
- Cumpra as Instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos devidos ao Sistema Audep.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.

GCMAB
CMB